



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. - DO NO D. O. U.
C	De 06/09/2000
C	Rubrica

Processo : 10580.004300/96-62
Acórdão : 203-05.128

Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 102.382
Recorrente : PEDRO FELZEMBURG E CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

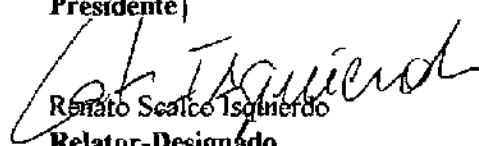
PIS - COMPENSAÇÃO - O direito à compensação previsto no art. 66 da Lei n.º 8.383/91 independe de prévia autorização administrativa. **Recurso parcialmente provido para reconhecer o direito à compensação pleiteada.** **PRAZO DE RECOLHIMENTO** - Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS deve ser aquele previsto na Lei Complementar n.º 07/70 e na legislação posterior que a alterou (Lei n.º 8.019/90 - originada da conversão das MPs n.ºs 134 e 147/90 - e Lei n.º 8.218/91 - originada da conversão das MPs n.ºs 297 e 298/91), normas essas que não foram objeto de questionamento, e, portanto, permanecem em vigor. Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior. **Recurso negado, nesta parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PEDRO FELZEMBURG E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à compensação pleiteada; e II) pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, quanto à contagem do prazo de recolhimento. Vencidos os Conselheiros Sebastião Borges Taquary (Relator), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski e Roberto Velloso (Suplente). Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).
Cgf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.004300/96-62
Acórdão : 203-05.128

Recurso : 102.382
Recorrente : PEDRO FELZEMBURG E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A matéria de fato está bem resumida no relatório que compõe a Decisão de fls. 43/44, nos termos que aqui transcrevo e leio; *verbis*:

“Trata-se o presente processo do Auto de Infração de fls. 01/13, lavrado contra a contribuinte acima identificada que pretende a cobrança da Contribuição para o PIS Faturamento, decorrente da falta de recolhimento dos valores devidos, pertinentes aos períodos de apuração de outubro de 1993 a novembro de 1994, e de janeiro a dezembro de 1995, nos termos do art. 3º, alínea “b” da Lei Complementar n.º 7/70, c/c art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73; Título 5 capítulo I, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF n.º 142/82.

A autoridade fiscal, ao efetuar o presente lançamento, observou a Resolução do Senado Federal n.º 49, de 09 de outubro de 1995, que suspendeu a execução dos Decretos-leis n.ºs 2.445/88 e 2449/88, em virtude de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, que os decretou inconstitucionais..

No presente lançamento foi aplicada a alíquota de 0,75% sobre o faturamento mensal, para os fatos geradores ocorridos até setembro de 1995, e de 0,65% para os fatos geradores a partir de outubro de 1995, apurando-se os valores mensais da contribuição, que foram comparados com os valores declarados nas DCTF. As diferenças entre as bases de cálculo apuradas pela fiscalização e as declaradas pela contribuinte foram lançadas no presente auto. As datas de vencimento das obrigações aqui levantadas obedeceram a legislação vigente à época do fato gerador de cada período.

A contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 24.07.96 e, inconformada com a exigência, apresenta, em 23.08.96, a impugnação de fls. 35/38, alegando que atendeu ao disposto nos Decretos-leis n.º 2445/88 e 2449/88, livrando-se, assim, do lançamento de ofício. Com a declaração de inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis, deve ser aplicada a sistemática



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10580.004300/96-62**Acórdão : 203-05.128**

prevista na Lei Complementar n.º 7/70, ou seja, a base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior, sendo o valor a recolher corrigido monetariamente apenas a partir do mês da ocorrência do fato gerador, conforme Lei n.º 7799/89 e legislação posterior.

A Autuada argumenta que, adotando-se o critério de cálculo exposto na impugnação, o recálculo das contribuições já recolhidas resultará em indébito fiscal, a ser compensado com o crédito apurado no Auto vertente.

Finaliza, solicitando a realização de diligência, para a apuração do alegado indébito, e a improcedência do Auto de Infração.”

Acrescento ao relatório acima que a Decisão Singular de fls. 43/47 julgou procedente a exigência fiscal supra e determinou a cobrança do crédito tributário apurado no Auto de Infração Complementar de fls. 01, instruído com as Planilhas de fls. 14/22, reduzindo a multa para 75%, na forma do art. 44, inc. I, da Lei n.º 9.430/96, determinando a cobrança do PIS, nos valores de R\$ 9.676,54, referentemente aos fatos geradores ocorridos até 31.12.94, e de R\$ 39.306,48, quanto aos fatos gerados ocorridos a partir de 01.01.95, valores esses acrescidos da multa e dos juros, mercê dos fundamentos assim ementados: “As pessoas jurídicas comerciais são contribuintes da Contribuição para o PIS, incidente sobre o faturamento, em conformidade com as Leis Complementares n.ºs 7/70 e 17/73, que se encontram plenamente em vigor. A LC n.º 07/70 foi alterada, quanto aos prazos de recolhimento e conversão da obrigação tributária, por legislação válida e eficaz.”

Com guarda do prazo legal (fls. 50), veio o Recurso Voluntário de fls. 51/53, postulando a compensação do crédito cobrado na peça básica com os créditos da recorrente, ainda que não se tratem de tributos da mesma espécie.

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 57.

É este o recurso em exame.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10580.004300/96-62

Acórdão : 203-05.128

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Recurso interposto no prazo legal e que atende aos demais requisitos de seu desenvolvimento válido, por isso que dele conheço.

A exigência da contribuição ao PIS, relativa a ambos os períodos (anteriores a 31.12.94 e posterior a 1.1.95) há de observar a semestralidade, na forma do art. 6º da Lei Complementar nº 07, de 1970.

Também, a compensação postulada já está deferida, por força de lei e de ato administrativo da autoridade competente. Realmente, o art. 66 da Lei 8.383/91 contempla tal compensação, independentemente de serem ou não da mesma categoria os tributos cujos valores, de débitos e créditos, estejam a compensarem-se.

Considero, pois, que assiste razão à recorrente, em ambas as questões. O recálculo das contribuições há de ser feito com base no art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, ou seja, apurando-se o *quantum* a ser recolhido, com base no fato gerador ocorrido seis (6) meses antes do mês de competência desse recolhimento. Eventuais diferenças encontradas entre os valores depositados e recolhidos, pela recorrente, e os valores devidos sob a alíquota de 0,75%, aplica-se a sistemática da semestralidade acima indicada para chegar-se ao crédito tributário, eventualmente ainda subsistente.

E, finalmente, considerando que subsiste débito declarado e não recolhido, quanto ao período de outubro de 1993 a dezembro de 1994, e que após os fatos geradores a recorrente nem declarou nem recolheu a contribuição (fls. 44/45, *in fine*), entendo que procede a exigência, nesse particular, já que ela não negou tais fatos; porém, o respectivo crédito tributário há de ser apurado, na forma das normas acima mencionadas.

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de **dar provimento, em parte, ao recurso voluntário** para, em reformando a decisão recorrida, deferir a compensação postulada e determinar que a apuração do *quantum* se faça sob a regra do art. 6º da Lei Complemente 07/70.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10580.004300/96-62

Acórdão : 203-05.128

VOTO DO CONSELHEIRO RENATO SCALCO ISQUIERDO
RELATOR-DESIGNADO

Em relação à parte do recurso voluntário interposto que objetiva o reconhecimento da sistemática de apuração da Contribuição para o PIS, considerando o faturamento do sexto mês anterior ao do mês de competência, isso em razão da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, discordo do ilustre Conselheiro-Relator.

A dúvida decorre da interpretação do art. 6º da Lei Complementar n.º 07/70, que contém uma redação imprecisa, o que exige do intérprete um esforço adicional para sua compreensão. Penso que o erro dos que defendem a tese de que a lei elegeu um fato cuja ocorrência se dá seis meses antes da ocorrência do fato gerador da contribuição em análise está na interpretação gramatical unicamente do dispositivo legal em comento.

Para a correta compreensão dessa norma jurídica, deve-se apurar o momento histórico em que foi produzida, e, principalmente, o contexto onde ela se insere. À época em que foi editada a Lei Complementar n.º 07/70, era comum a fixação de prazos de recolhimento de tributos longos. Assim foi por muito tempo com o IPI, por exemplo, que chegou a ter prazos de recolhimentos de 180 dias. Por outro lado, não conheço precedentes nos tributos brasileiros em que o legislador tenha utilizado esse expediente, de eleger um fato passado para obter, por vias transversas, o efeito da concessão de prazo de recolhimento. Rejeito, portanto, a interpretação que, restringindo-se ao exame gramatical, ignora a lógica sempre adotada e deduz uma consequência da norma jurídica fora do contexto histórico e distante do restante do ordenamento jurídico.

Essa questão, aliás, já foi objeto de apreciação por este Colegiado no Recurso de número 101.935, cuja ementa teve a seguinte redação:

“PIS - BASE DE CÁLCULO - A Contribuição para o PIS é calculada sobre o faturamento do próprio mês de competência, sendo exigível, a partir de julho de 1991 no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (MPs n.ºs 297 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10580.004300/96-62**Acórdão : 203-05.128**

298/91 e Lei n.º 8.218/91). Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior.”

Uma vez retirados do ordenamento jurídico os decretos-leis inconstitucionais, evidentemente, volta a vigorar a norma por eles revogada, a Lei Complementar n.º 07/70, que fixava o prazo de recolhimento do PIS em seis meses. Ocorre que a Lei n.º 7.691, de 16 de dezembro de 1988, novamente, alterou a Lei Complementar n.º 07/70, reduzindo para três meses o prazo para recolhimento do PIS. Essa norma vigorou até a edição das Medidas Provisórias n.ºs 134 e 147, ambas de 1990, posteriormente convertidas na Lei n.º 8.019/90, que fixou o prazo de recolhimento no dia 5 do terceiro mês subsequente. Finalmente, as Medidas Provisórias n.ºs 297 e 298, ambas de 1991, esta última convertida na Lei n.º 8.218/91, fixou, definitivamente, o prazo de recolhimento do PIS como sendo o dia 5 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Todas essas normas não foram declaradas inconstitucionais e, portanto, produzem os seus efeitos.

Note-se que, em se tratando de fixação de prazo de recolhimento, a Constituição Federal não exige a edição de lei complementar, podendo a matéria ser tratada por lei ordinária. A própria Lei Complementar n.º 07/70, nesse item, tem natureza de lei ordinária e pode ser alterada por lei ordinária, conforme precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

A empresa autuada deveria ter recolhido a contribuição para o PIS segundo os prazos contidos na Lei Complementar n.º 07/70 e suas alterações posteriores. Não o fazendo, os recolhimentos feitos mostraram-se insuficientes, justificando o lançamento das diferenças apuradas. Correto o lançamento, que não merece qualquer reparo.

Nego provimento ao recurso, quanto à contagem do prazo de recolhimento.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


RENATO SCALCO ISQUIERDO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 06 / 2004
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF
Fl. _____

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 203-05.128

Processo nº : 10580.004300/96-62

Recurso nº : 102.382

Embargante : DRJ EM SALVADOR - BA

Embargada : Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - OMISSÃO – Confirmada omissão no Acórdão nº 203-05.128 sobre o ponto que deveria a Câmara se pronunciar, retifica-se o julgamento para análise da questão não apreciada.

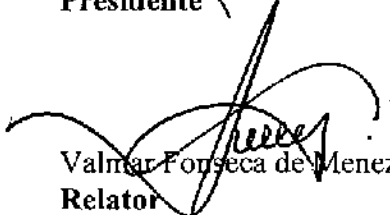
Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM SALVADOR – BA.**

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher e os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 203-05.128, nos termos do relatório e voto do Relator que passam a integrar o presente julgado.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2003.


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Valmar Fonseca de Menezes
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Eaal/ovrs



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 203-05.128

Processo nº : 10580.004300/96-62

Recurso nº : 102.382

Embargante : DRJ EM SALVADOR – BA

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALMAR FONSECA DE MENEZES**

A Delegacia da Receita Federal de Salvador – BA interpõe Embargos de Declaração - fl. 68 - contra o Acórdão nº 203-05.128 desta Câmara (fls. 61 e seguintes). Afirma haver obscuridade no voto proferido quanto à compensação analisada.

Os embargos foram propostos no prazo legal, e, portanto, devem ser conhecidos.

De fato, a questão levantada, ao meu ver, guarda procedência, senão vejamos.

O recurso objetiva a compensação dos valores que alega a autuada ter recolhido a maior de PIS, para compensação com o próprio PIS.

Cita a Lei nº 9.430/96, para afirmar que a compensação é autorizada pela mesma, ainda que com tributos de natureza e com destinação constitucional diversas.

Analisando-se conjuntamente com a peça impugnatória, depreende-se que o recurso versa sobre compensação, com base na semestralidade.

O acórdão proferido entendeu que, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383, a compensação pleiteada é direito da recorrente, ou seja, reconheceu que é direito da autuada, com base naquele dispositivo legal, compensar valores recolhidos a maior de PIS com o próprio PIS.

No entanto, a compensação, segundo o entendimento final da Câmara, não deve ser procedida com aplicação do critério da semestralidade do PIS, na forma como votou o Relator, vencido neste aspecto.

Desta forma, chega-se à conclusão de que o direito à compensação subsiste, no entanto, procedendo-se à apuração dos supostos créditos sem aplicação da semestralidade.

Ocorre que, como bem se verifica das razões apresentadas pelos embargos, os créditos alegados pela recorrente seriam os decorrentes do recálculo dos valores devidos com base na semestralidade. Atente-se para o fato de que a autuação se deu, justamente, por insuficiência de recolhimento e que a autuada afirma que o recálculo pela semestralidade é que lhe daria créditos a serem compensados até o montante cobrado, conforme consta da impugnação. Ora, se esta Câmara decidiu por indeferir tal sistemática, conseqüentemente, não haveria, compensação a ser deferida.



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO Nº 203-05.128

Processo nº : 10580.004300/96-62

Recurso nº : 102.382

Assim, entendo ter havido equívoco, quando da redação da Ementa do Acórdão, devendo tal dispositivo ser substituído pela ementa a seguir:

"PIS. COMPENSAÇÃO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS deve ser aquele previsto na Lei Complementar nº 07/70 e na Legislação posterior que a alterou (Lei nº 8.019/90 – originada da conversão das MPs nºs 297 e 298/91), normas estas que não foram objeto de questionamento, e, portanto, permanecem em vigor. Incabível a interpretação de que tal contribuição deve ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior. Recurso negado, por voto de qualidade."

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos interpostos, para alterar a ementa do acórdão embargado, nos termos expostos.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2003.

VALMAR FONSECA DE MENEZES